



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ**  
**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**  
14ª Legislatura – Biênio 2.007/2.008  
Presidente – Cláudio Gerolimo  
1ª Secretária – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli

**PROJETO DE LEI Nº 044 DE 10 DE MARÇO DE 2008**  
(Oriundo do Poder Executivo)

**SÚMULA: PROÍBE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE DESENHO, LETREIRO, PICHACÃO, INSCRIÇÃO A TINTA, FIXAÇÃO DE PLACAS, ESTANDARTES, FAIXAS E ASSEMELHADOS OU SOB QUALQUER FORMA, EM MUROS, FACHADAS, COLUNAS, PAREDES, POSTES, ÁRVORES, ABRIGOS DE PARADAS DE COLETIVOS, PLACAS DE SINALIZAÇÃO, MONUMENTOS OU QUALQUER LUGAR DE USO PÚBLICO E PRIVADO, MESMO QUE PARA ISSO HAJA CONSENTIMENTO EXPRESSO DO PROPRIETÁRIO OU LOCATÁRIO, NO CASO DE IMÓVEL PRIVADO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVA** a seguinte:

**Art. 1º** Fica proibida veiculação de propaganda político-eleitoral de qualquer natureza, inclusive desenho, letreiro, pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados ou sob qualquer forma, em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar, do patrimônio público ou privado, mesmo que para isso haja consentimento expresso do proprietário ou locatário, no caso de imóvel privado.

**Art. 2º** Aos infratores será aplicada à multa inicial de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com a exigência da reposição do bem público ou privado ao seu estado anterior.

§ 1º A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas de notificação da multa, não for atendida a exigência do "caput" deste artigo, caso em que o trabalho de reposição será realizado pela administração municipal e cobrado dos responsáveis os custos despendidos, com material e mão-de-obra.

§ 2º A multa será cobrada em dobro a cada reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA**  
**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**  
14ª Legislatura – Biênio 2.007/2.008  
Presidente – Cláudio Gerolimo  
1ª Secretária – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli

§ 3º Considerar-se-á multa inicial a primeira aplicada, relativa a cada pleito eleitoral.

**Art. 3º** São responsáveis solidários pelo pagamento da multa, e custeio das despesas para reposição do bem ao estado anterior:

- a - o proprietário do imóvel e o locatário, se locado, em caso de bem privado e;
- b - em qualquer hipótese, os partidos políticos, coligações e candidato beneficiário, não importando se a propaganda irregular traz ou não a sigla ou identificação do partido ou agremiação política, seja o patrimônio privado, de uso comum ou público.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, será observado o mesmo processo administrativo-fiscal previsto no Código Tributário e normas correlatas da legislação municipal.

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, a Divisão de Fiscalização da municipalidade deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da autuação, noticiar ao Ministério Público e ao Juiz Eleitoral a ocorrência de infração, enviando cópia do auto de infração, fotografia e, ou documentos que o instruírem, para providências previstas na legislação eleitoral (art. 243, VIII, Código Eleitoral).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (08/07/2008).

  
Cláudio Gerolimo  
Presidente

  
Sirlei T. Silva Mattioli  
1ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

---

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2008**

A **Sirlei Teixeira da Silva Mattioli**, nos termos do no §5º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõe emenda modificativa para que se altere o texto do artigo 2º e seu §1º do Anteprojeto de Lei nº 044 de 10.03.2008, para modificar o valor da multa e o prazo de reposição da do bem público ou privado ao seu estado anterior.

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 08/07/2008

**A redação original é:**

Art. 2º Aos infratores será aplicada a multa inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a exigência da reposição do bem público ou privado ao seu estado anterior.

§1º A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) se, dentro de 6 (seis) horas de notificação da multa, não for atendida a exigência do "caput" deste artigo, caso em que o trabalho de reposição será realizado pela administração municipal e cobrado dos responsáveis os custos despendidos, com material mão-de-obra.

**Com a emenda os dispositivos legais passarão a ter a seguinte redação:**

Art. 2º Aos infratores será aplicada a multa inicial de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com a exigência da reposição do bem público ou privado ao seu estado anterior.

§1º A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas de notificação da multa, não for atendida a exigência do "caput" deste artigo, caso em que o trabalho de reposição será realizado pela administração municipal e cobrado dos responsáveis os custos despendidos, com material mão-de-obra.

**Justificativa:**

Esta emenda visa reduzir o valor da multa, bem como aumentar o prazo para a reposição do bem público e privado, fixando um tempo suficiente para a realização do referido ato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

## MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 044 DE 10/03/2008

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Anteprojeto de Lei objetiva proibir a propaganda político-eleitoral de qualquer natureza, inclusive desenho, letreiro, pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados ou sob qualquer forma, em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado, mesmo que para isso haja consentimento expresso do proprietário ou locatário, no caso de imóvel privado.

Tal propaganda, até o momento sem nenhum regramento administrativo no âmbito deste Município, além de causar poluição visual ao meio ambiente, descaracteriza a visão urbanística da cidade, vilas, bairros e distritos rurais.

Em 28.02.08, o Eg. TSE baixou a RESOLUÇÃO Nº 22.718, INSTRUÇÃO Nº 121 – CLASSE 12ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, tendo como Relator o Min. Ministro Ari Pargendler.

Essa Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008), na forma do artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Aludida Resolução, trata do assunto em seu

“Art. 8º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, caput):

**“VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, VIII).**

Portanto, o presente anteprojeto objetiva suprir uma lacuna na legislação municipal, justamente sob a ótica do direito que tem o Município de tratar das posturas municipais e, dentro destas, prevenir, coibir e reprimir qualquer ato que prejudique a higiene e a estética do ambiente municipal.

De qualquer forma, o Município tem essa autonomia e, independentemente de aspectos estéticos ou ambientais, se for da vontade política do Poder



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Legislativo, as posturas municipais podem proibir esse tipo de mídia ou propaganda criando-se lei a respeito, como a que ora se pretende.

Deve-se ainda levar em consideração, que em períodos de campanha eleitoral há uma verdadeira guerra pela disputa de muros, o que leva a uma situação de sujeira que revolta os moradores da cidade, bairros e distritos.

Com a aprovação desta Lei, a cidade, vilas, bairros e distritos, ficarão mais bonitos, sem a poluição visual tão comum em época de eleição.

Outra preocupação ao elaborar essa lei é com os gastos de campanha. Essa forma de evitar a poluição visual é também uma pequena contribuição para diminuir os gastos e coibir a influência do poder econômico durante a campanha eleitoral.

A experiência tem mostrado ainda que, quase rotineiramente, findas as eleições, os partidos, coligações ou candidatos, muitas vezes não fazem a retirada da propaganda, inclusive deixando de repor a estado anterior, principalmente muros, causando dissabores até mesmo aos proprietários ou locatários dos imóveis e, sempre, um grave dano estético visual ao ambiente.

Finalmente, como se vê do disposto no bojo do presente projeto, independentemente da notificação ou da aplicação da penalidade nele estabelecidas, havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o poder público municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta Lei, procedendo à remoção da pintura com propaganda, cobrando do infrator e responsáveis, os valores correspondentes.

Ao mesmo tempo, as penalidades previstas na legislação eleitoral, de competência da Justiça Eleitoral poderão incidir, já que a Divisão de Fiscalização da Municipalidade enviará cópia do auto de infração, fotografia e documentos que o instruírem ao Ministério Público e Juiz Eleitoral.

Concluindo, submetemos o presente Anteprojeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**ibaiti** 60 Anos  
A Rainha das Colinas  
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23  
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: [www.ibaiti.pr](http://www.ibaiti.pr)  
CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)

PARECER JURÍDICO.

1. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A PRÁTICA DE PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE. POSTURAS MUNICIPAIS. PREOCUPAÇÃO COM MEIO-AMBIENTE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

2. O MUNICÍPIO PODE LEGISLAR SOBRE A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EM SEU TERRITÓRIO - SEM ESTAR INCORRENDO EM INCONSTITUCIONALIDADE -, POR FORÇA DO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 243, INCISO VIII DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 37 DA LEI 9504/07, JÁ QUE TRATA-SE DE MATÉRIA TAMBÉM DE INTERESSE LOCAL, SENDO ASSEGURADO AO ENTE MUNICIPAL, SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONAS A RESPEITO”.

Cogita-se de eventual inconstitucionalidade da lei municipal que venha dispor sobre a prática de propaganda eleitoral no território do município. O entendimento nesse sentido é equivocado, porque tratado-se de assunto de interesse local e presente a possibilidade de suplementação da norma federal, o caso é de aplicação do disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, dentro de absoluta constitucionalidade.

O Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima-Vieira, integrante do Eg. TJ PR., quando na função de Juiz Eleitoral, publicou artigo intitulado “FORMAS DE PROPAGANDA ELEITORAL”, na Revista Editada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (PARANÁ ELEITORAL) N. 19, julho/94. Nesse artigo sustenta com propriedade, que o Município pode editar lei dispondo sobre a publicidade em geral e, dentre ela, a de caráter eleitoral:

*“E não se diga que por tratar-se de Lei Federal ela sempre prevalecerá sobre a Lei Municipal por estar em posição hierárquica privilegiada. A prevalência não é absoluta como veremos.*

---

ESCRITÓRIO

Rua Joaquim da Silva Reis, n. 49, centro, Ibaíti - Paraná - fone (43) 3546-5101, CEP 84.900-000.

1



**VALDEMIR BRAZ BUENO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
OAB-PR 15.222

---

*Assim na hipótese de haver Lei Municipal proibindo a propaganda em muros particulares por exemplo, esta norma prevalecerá sobre o disposto no art. 60 e portanto não poderá ser transgredida com a veiculação de propaganda no referido local. Não é correta a argumentação de que sendo Lei Federal, ela prevalecerá por estar em posição hierarquicamente superior; no caso a prevalência é do princípio constitucional que determina o respeito à Federação, o que implica em dizer às distribuições de competência dela decorrente. Ora, sendo o Município uma das pessoas que integram a Federação (art. 18 da CF) e estando entre as suas atribuições editar o código de postura (art. 30 da CF) a legislação que venha feri-lo agride um princípio constitucional.*

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos". CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO.*

*Lembre-se ainda que o Município edita Lei no âmbito de suas competências que tem a mesma hierarquia das Lei Estaduais e Federais.*

*Ainda "cumpre reiterar, por fim, que no âmbito de suas competências constitucionais o Município exerce a função de legislar sem submissão hierárquica, sendo inconstitucional a Lei Federal que desbordando dos limites das respectivas competências, invadir o campo da competência municipal," conforme FERNANDA DIAS MENESES DE ALMEIDA, citada por CELSO BASTOS, em estudo sobre o Município.*

*O parágrafo único ao não excepcional impediu TODA E QUALQUER PROPAGANDA nos referidos bens, alterando por conseguinte o art. 246 do Código Eleitoral".*

Não se pode olvidar que a propaganda eleitoral é uma espécie de publicidade como tantas outras. Daí que, em seu território, o Município tem autonomia para discipliná-la.

**À PROPÓSITO o Eg. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a Lei Municipal pode regular a propaganda eleitoral:**

**“Propaganda. Galhardetes. Posturas municipais. Observação. Desprovimento.**



**O art. 243, VIII, do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.**

**A propaganda eleitoral deve observar as posturas municipais”.**

(TSE - RMS-301 - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO 301 NITERÓI - RJ 27/09/2004 - Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Relator(a) designado(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - Publicação DJ - Diário de justiça, Data 03/02/2006, Página 168 - RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 2, Página 11).

Quando o direito eleitoral veda a propaganda que afronte dispositivo de lei municipal, respeita a independência administrativa do Município e sua esfera de atuação como ente federativo autônomo, por intermédio da legislação que melhor anuncia seus interesses locais, competência essa prevista no art. 30, inciso I, Constituição Federal. E essa dimensão também pode ser admitida quando um dos sobreditos dispositivos do arcabouço normativo eleitoral, faz referência à obediência à legislação comum, autorizando que essa expressão também se refira à legislação municipal, sem prejuízo dos outros contornos que expressem a legislação comum, como a civil, tributária e administrativa, etc.

Com esse quadro, a legislação municipal poderá ser erguida de modo a disciplinar o exercício da propaganda no âmbito municipal, fruto da própria disciplina local. Restrições com esse volume, podem vir sob o enfoque, por exemplo, de taxativa proibição nos finais de semana de funcionamento de alto-falantes, amplificadores de som em comitês, sedes de partidos ou em veículos ou realização de comícios, tendo como escopo a tranqüilidade ou ausência de poluição sonora.

É possível ainda se cogitar da vedação por lei municipal quanto à elaboração de propaganda eleitoral sob a forma de pinturas em muros, paredes ou fachadas de casas, ou afixação de bandeiras ou cartazes nesses locais, como respaldo ao conjunto urbano ou arquitetônico, mesmo em municípios que não sejam considerados como patrimônio histórico ou cultural. Do mesmo modo, pode se pensar na norma municipal para inibir a distribuição de volantes ou "santinhos", proibindo essa prática sob o pretexto da necessidade de higiene pública. Outros enfoques podem ser tratados pela legislação municipal, tornando incompatível a propaganda eleitoral.



**VALDEMIR BRAZ BUENO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
OAB-PR 15.222

---

Nesse sentido o EG Tribunal Regional do MS, decidiu pela constitucionalidade de lei municipal editada a respeito, no Município de Campo Grande, sob o fundamento da competência legislativa municipal decorrente do art. 30, inciso I, da CF:

**“TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL: RECURSO ELEITORAL N.º 151/00 – II – 36.ª ZONA ELEITORAL – CAMPO GRANDE - RELATOR: EXM.º SR. DR. RENATO TONIASSO - ACÓRDÃO N.º 3.758**

**“E M E N T A – RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL AFLIXAÇÃO DE PLACAS EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ART. 37 DA LEI N.º 9.504/97 COM OBSERVÂNCIA DO ART. 243, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.**

*Não obstante o art. 37 da Lei n.º 9.504/97 permitir propaganda em postes de iluminação pública, deve-se atentar para o art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, que não permite a propaganda que contravenha a posturas municipais conforme a Lei Municipal n.º 2.909/92, editada no legítimo exercício de sua competência legislativa (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).*  
(Julg. Em 29.11.2000)

**V O T O**

**O EXM.º SR. DR. RENATO TONIASSO**

*A r. sentença recorrida merece, realmente, ser mantida.*

*Trata-se de alegada controvérsia entre o disposto no art. 37 da Lei n.º 9.504/97, que veda a veiculação de propaganda política em bens públicos, mas ressalva a possibilidade de afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, mediante condição, e a legislação municipal desta urbe, que proíbe esse tipo de veiculação publicitária. Tenho que a alegada contradição é apenas aparente, se não vejamos:*

**RECURSO ELEITORAL N.º 151/00 – II**

*O art. 37 da Lei n.º 9.504/97 realmente permite a afixação de placas em postes de iluminação e outros bens públicos, mas impõe um condicionamento: “desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego”.*

*E esse condicionamento há que ser disciplinado pelo ente federativo municipal, no legítimo exercício da sua competência legislativa,*

---

ESCRITÓRIO

Rua Joaquim da Silva Reis, n. 49, centro, Ibaíti – Paraná - fone (43) 3545-5101, CEP 84.900-000.

4



**VALDEMIR BRAZ BUENO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
OAB-PR 15.222

---

*conforme disciplinado pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, verbis:*

**“Art. 30. Compete aos municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.**

*Além disso o art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, no mesmo sentido, proíbe a veiculação de propaganda “que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais ou a outra qualquer restrição de dinheiro”, e a Resolução n.º 177, de 29 de julho de 1988, deste Tribunal, praticamente reproduz, em seu art. 1.º, a ressalva, mediante condição, prevista pelo art. 37 da Lei n.º 9.504/97: a propaganda eleitoral poderá ser feita através de placas em postes de iluminação pública, “desde que não lhes cause danos, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego”.*

*Pois bem. O município de Campo Grande, em obediência ao disposto no art. 8.º de sua Lei Orgânica, que lhe atribui, dentre outras disposições, o dever de “regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, assim dispôs sobre o assunto a Lei n.º 2.909, de 28 de julho de 1992:*

*“Art. 84. É vedado colocar veículos de divulgação:*

*V – quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva ou deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.*

*Art. 86. É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores ou qualquer tipo de mobiliário urbano”.*

*E foi com base nesses dispositivo que o recorrido ofertou a noticiada representação, sendo que o MM. Juiz Eleitoral, ao acolhê-la, entendeu que o disposto no art. 37 da Lei n.º 9.504/97 deve ser interpretado em consonância com o art. 243, VIII, do Código Eleitoral; vale dizer, dentro de eventuais limitações impostas pelo município, sendo que, no caso, a afixação de propaganda política em postes de iluminação pública foi proibida pelo requerido.*

*No que se refere à afixação de propaganda comercial, o MM. Juiz a quo entendeu que, por não se tratar de matéria eleitoral, não interessa “ao caso presente”.*

---

ESCRITÓRIO

Rua Joaquim da Silva Reis, n. 49, centro, Ibaítí – Paraná - fone (43) 3546-5101, CEP 84.900-000o.

5



**VALDEMIR BRAZ BUENO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
OAB-PR 15.222

---

*Eis os fundamentos da r. decisão:*

**“Ocorre que a propaganda eleitoral se constitui em espécie de publicidade e, como tal, sujeita-se às normas de posturas municipais que regulamentam a veiculação de propaganda, por se tratar de assunto de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna.**

**Assim, o art. 37 da Lei Federal n.º 9.504/97 deve ser interpretado em consonância com a disposição inserida no art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, que proíbe a veiculação de propaganda ‘que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito’.**

*Por sua vez, a Lei Municipal n.º 2.909, de 28 de julho de 1992, que instituiu o Código de Política Administrativa do Município de Campo Grande, considera os postes de iluminação pública como mobiliário de pequeno porte (art. 31, VII) e, mais adiante, em seu art. 86 prescreve: ‘É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores ou qualquer tipo de mobiliário urbano’.*

*Conseqüentemente, dentro dos limites territoriais do município de Campo Grande, é proibido veicular propaganda eleitoral mediante fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública.*

*Conveniente salientar que a Lei Federal n.º 9.504/97 não revogou tacitamente a norma contida no art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, por força do que dispõe o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – in verbis: ‘A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior’.*

*Prova maior de que não houve revogações, é que o art. 7.º da Resolução TSE n.º 20.562, que regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2000, reproduz as vedações contidas no art. 243, incisos I a X do Código Eleitoral.*

*Compete à Justiça Eleitoral fiscalizar exclusivamente a propaganda eleitoral e tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, a teor do que dispõe o art. 62, § 1.º, da Resolução TSE n.º 20.562, razão pela qual as demais espécies de propaganda veiculadas de forma irregular não interessam ao caso presente”.*

---

ESCRITÓRIO

Rua Joaquim da Silva Reis, n. 49, centro, Ibaíti – Paraná - fone (43) 3546-5101, CEP 84.900-000.

6



**VALDEMIR BRAZ BUENO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
OAB-PR 15.222

---

*Então, a meu sentir, a pergunta que impõe é a seguinte: Pode o município proibir a propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, uma vez que o art. 37 da Lei n.º 9.504/97 a permite, mediante condições?*

*Entendo que sim, pois o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, lhe assegura competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a afixação de material propagandístico é, inegavelmente, desse jaez. E além disso, o inciso II desse mesmo art. 30 lhe atribui competência para dispor suplementarmente à legislação federal e estadual, no que couber.*

*Pois o município de Campo Grande, no caso, legislou sobre o assunto, vedando a veiculação de qualquer propaganda em postes de iluminação pública, sendo que se trata de uma decisão legítima, tomada com base na competência legislativa fixada pela Constituição Federal, e por isso é válida, considerando-se, inclusive, que não há hierarquia entre os entes federativos.*

*Quanto a outras placas, de propaganda comercial, que se diz afixadas no local, realmente, por não se tratar de matéria eleitoral, tal assunto não interessa para o dissídio posto.*

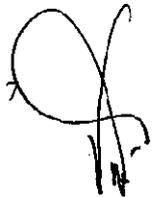
*Como se vê, andou bem o ilustre magistrado da Instância singela, ao entender que o art. 37 da Lei n.º 9.504/97 não revogou tacitamente o art. 243, inciso VIII do Código Eleitoral, sendo que a Lei Municipal n.º 2.909/92, ao proibir a veiculação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública apenas acrescentou disposições especiais em relação àquelas já existentes. Tanto que a douta PROCURADORIA com assento nesta Corte não vislumbrou qualquer possibilidade de reparos na r. decisão recorrida.*

*Por todo o exposto, com o parecer, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.*

---

ESCRITÓRIO

Rua Joaquim da Silva Reis, n. 49, centro, Ibatí - Paraná - fone (43) 3546-5101, CEP 84.900-000.



**VALDEMIR BRAZ BUENO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
OAB-PR 15.222

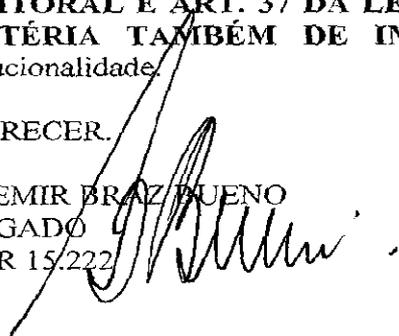
---

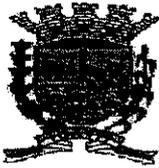
**DA CONCLUSÃO:**

Assim, não obstante o respeito a opiniões em contrário, o fato é que o Município pode sim legislar a respeito, como no caso presente em que se pretende proibir propaganda eleitoral em muros e afins, sob ao amparo do disposto **NO ARTIGO 30, INCISOS I e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 243, INCISO VIII DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 37 DA LEI 9504/07, JÁ QUE TRATA-SE DE MATÉRIA TAMBÉM DE INTERESSE LOCAL,** dentro de absoluta constitucionalidade.

É O PARECER.

VALDEMIR BRAZ BUENO  
ADVOGADO  
OAB PR 15.222





**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANA**

**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

**PARECER DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 044, DE 10.03.2008**  
**ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO**

Súmula: Proíbe veiculação de propaganda político-eleitoral de qualquer natureza, inclusive desenho, letreiro, pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixaas e assemelhados ou sob qualquer forma, em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado, mesmo que para isso haja consentimento expreso do proprietário ou locatário, no caso de imóvel privado.

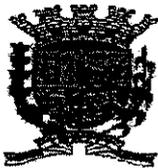
Trata-se de Anteprojeto de Lei que proíbe qualquer tipo de propaganda eleitoral no âmbito territorial do Município de Ibaíti-Paraná.

A propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público eletivo.

O Estado brasileiro adotou como forma federativa de estado, razão pela qual a sua organização administrativa é formada por quatro entes federativos, quais sejam: União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

Sendo que em razão da descentralização política inerente a forma federativa, pressupõe entre os entes federativos a repartição constitucional de competência administrativa, legislativa e tributária.

Assim, para melhor organização do exercício da autonomia assegurada aos entes federativos, bem como para garantir maior segurança jurídica, a Constituição Federal limita o poder de legislar fixando duas competências legislativas: competência privativa e competência concorrente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

---

Competência esta que se firma no princípio da predominância de interesse, de sorte que a União legisla acerca de matéria de interesse geral (nacional), os Estados-Membros sobre leis de interesse regional e, por fim os Municípios legislam a respeito de matéria de interesse local.

Exposto isto, mister faz-se analisar que o artigo 22 da Constituição de 1988 estabelece a **competência privativa da União**, em cujo rol encontra-se o direito eleitoral (inciso I), vejamos:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**  
**(Grifamos).**

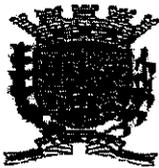
**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**  
**....”**

Em consonância com esse mandamento constitucional, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, foi editada para estabelecer as normas para as eleições, de sorte que a União exerceu sua competência legislativa.

E, muito embora o parágrafo único do art. 22 estabeleça que a competência privativa da União pode ser delegada mediante Lei Complementar aos **Estados**, esta delegação trata de mera faculdade da União, a qual no caso em tela não foi exercida.

**E, mesmo que fosse exercida, a referida delegação só alcançaria os Estados-Membros, e não os Municípios.**

Em sendo assim, o presente Anteprojeto de Lei Municipal padece de vício de constitucionalidade formal, uma vez que a competência para legislar sobre direito eleitoral trata-se de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

---

Neste sentido lecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, vejamos:

“... Os estados, o distrito Federal e os municípios não dispõem de competência para legislar sobre as matérias arroladas no art. 22, sob pena de inconstitucionalidade.”<sup>1</sup>

No mesmo diapasão manifesta-se Petrônio Braz:

“ Compete privativamente a União, como defineo art. 22 da Constituição federal, legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

....

A relação elencada afasta, necessariamente, a possibilidade de outro ente federativo legislar sobre tais matérias. ...”<sup>2</sup>

Também não se pode falar que o presente Anteprojeto de Lei se firma na competência do Município em suplementar a legislação Federal ou Estadual, isto por que esta espécie de competência se resume na possibilidade de regulamentar as referidas normas legislativas dentro de seu âmbito territorial para ajustar sua execução a peculiaridades locais, **entretanto, não pode contrariar a norma regulamentada.**

“Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

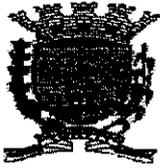
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

...”

---

<sup>1</sup> Direito Constitucional Descomplicado. 2ª Edição, Editora Impetus. Pág. 312.

<sup>2</sup> Tratado de Direito Municipal. 1ª Edição, 2006, Editora Mundo Jurídico. Pág. 88/89.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

---

**Eis a lição o constitucionalista de Alexandre de Moraes:**

**4. Competência suplementar (CF, art. 30, II)**

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; o que não ocorria na constituição anterior; podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.<sup>3</sup>

**No mesmo sentido leciona o doutrinador Celso Ribeiro**

**Bastos:**

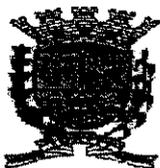
“O inciso II do mesmo art. 30 diz competir ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. ... Mesmo em assuntos sobre os quais nenhuma competência possuía o Município, pode ele agora suprir omissões da legislação federal e estadual, obviamente sem violentá-la.....”<sup>4</sup>

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino também compartilham do mesmo entendimento, vejamos:

“No uso da competência suplementar, podem os Municípios suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regula, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, no uso dessa competência suplementar, não poderão os municípios contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar a

<sup>3</sup> Moraes. Alexandre de. Direito constitucional. Editora atlas. 22ª Edição, pág. 301.

<sup>4</sup> In Curso de Direito Constitucional. 14 Edição, pág. 278.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

sua competência para disciplinar, apenas, assuntos de interesse local.<sup>5</sup>

E, para arrematar, Petrônio Braz, citando Carlos Ari Sunfeld afasta a possibilidade de se tomar como de interesse local matérias reservadas a competência privativa da União.

“Os assuntos de interesse local nem sempre podem ser classificados como aqueles que interessam com exclusividade o Município. Devem ser vistos como os que afetam de forma predominante à população local. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: “o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município, em relação ao do estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas grau, e não de substância. Todavia, nos alinhamos a Carlos Ari Sunfeld quando afirma que não podem ser tomadas como de interesse local os temas entregues à competência privativa da União e dos Estados, no entanto, na competência concorrente, somos que, presente o interesse local abre-se ao Município a oportunidade de legislar com suporte na norma fundamental do art. 30, II da Carta Federal.”<sup>6</sup>

Ocorre que a lei federal eleitoral em vigor não proíbe a realização de propaganda eleitoral, apenas impede comportamentos punindo a União, por intermédio da Justiça Eleitoral, os faltosos, no tocante à propaganda de suas próprias candidaturas ou dos partidos políticos a que pertencam.

O art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, proíbe a veiculação de propaganda **“que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”**,

<sup>5</sup> Direito Constitucional Descomplicado. 2ª Edição, Editora Impetus. Pág. 324.

<sup>6</sup> Tratado de direito Municipal. 1ª Edição, 2006, Editora Mundo Jurídico. Pág. 102.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

---

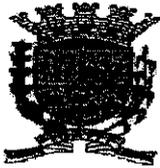
De sorte que o Anteprojeto de Lei Municipal contraria a lei federal, pois proíbe aquilo que aquela permite, afinal esta proibindo propaganda político-eleitoral em geral, a qual é permitida pela legislação federal.

Veja-se que a Lei Municipal nº 031, de 28.12.1989 (art. 36 ao 40), ao tratar da publicidade em geral **impõe regras para a exploração de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, vedando a publicidade que prejudique o trânsito, os aspectos paisagísticos, históricos e tradicionais, causando poluição visual, vedações estas que em se aplicando à publicidade em geral, aplicar-se-á à eleitoral.**

Já quanto a utilização de domínio particular ou público para a publicidade é proibida, **exceto se houver autorização pelos proprietários ou responsáveis, de sorte que a proibição constante no presente Projeto de Lei, deve ser inserida com abrangência da publicidade em geral, mediante alteração no Código de Postura Municipal.**

**Portanto, o que o Município poderia fazer seria regulamentar no sentido de especificar como poderia ser feita propaganda, publicidade em geral, dentro de seu Código de Posturas, pois a legislação federal só veda a propaganda que contrariar às chamadas posturas municipais, por se tratar de assunto de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.**

O que não se pode fazer, como ocorre no caso em tela, é apresentar em âmbito municipal, lei que trate de propaganda eleitoral, pois como exaustivamente exposto, a competência para legislar sobre direito eleitoral e tudo o que o envolva é de competência privativa da União.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

---

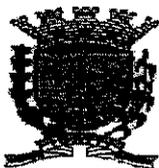
**Não bastasse isto, o art. 41 da Lei n.º 9.504/97 dispõe que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.”, enquanto o presente Anteprojeto de Lei aplica multa.**

Afinal, uma lei municipal não poderia instituir uma proibição à própria norma eleitoral, inclusive instruções do TSE.

A propaganda exercida em harmonia com a legislação eleitoral não pode ser coibida por autoridade pública, tampouco por particular, tanto é assim que o Código Eleitoral prevê como crime a conduta de “inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado” (CE, art. 331). Também tipificou o “impedir o exercício de propaganda” (CE, art. 332).

E para arrematar é de se registrar que a Constituição Federal assegura como direito fundamental a liberdade de expressão, traduzida em direito subjetivo público de manifestação do pensamento, com efeito, o direito de opinião não pode jamais ser suprimido, sob pena de sucumbir a essência do regime democrático.

Lido e analisado o Anteprojeto de Lei sob estudo, apesar de reconhecer a importância e relevância do mesmo, concluo, pelas razões acima expostas, que o mesmo não se reveste de formalidade e materialidade constitucional, , além de não se firmar no terreno da juridicidade por também ofender o Código Eleitoral, bem como a Lei nº 9.504/97.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANA**  
**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

---

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento<sup>7</sup>, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 17 de março de 2008.

**CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES**  
**ADVOGADA**

---

<sup>7</sup> O presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia e liberdade dos Edis na formulação de suas convicções, bem como pela autonomia das Comissões Permanentes..